



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.022 - SEPOL
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Solicito acesso ao laudo da perícia feita no carro (...), o qual aponta que a velocidade do veículo dele, no momento do atropelamento (...), ocorrido na Avenida Lúcio Costa, Recreio dos Bandeirantes, estava entre 86km/h e 110km/h.”</i>
Resposta:	O Órgão demandado, por tratar-se de informação constante de Inquérito Policial sigiloso, prestados os devidos esclarecimentos e, principalmente, em observância ao regramento legal, <i>justificadamente</i> negou o acesso ao pedido formulado.
Data do Recurso à CGE:	02/03/2021 - 13:53:21
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com as manifestações efetuadas pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), em 2011, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. O citado comando normativo atende determinação contida no artigo 5º, inciso XXXIII, do art. 37, § 3º, inciso II, e do artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XI;

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

1.3. Depreende-se, pois, que a lei em questão assegura dois importantes princípios da Administração Pública: Publicidade e Moralidade, conforme assevera o artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

1.4. Assim, observa-se a transparência administrativa como regra e o sigilo como exceção. Em outras palavras, embora o direito de acesso à informação seja a regra, haverá sim casos de restrição legal, como o caso em questão.

1.5. No fato em concreto, sob o viés da LAI, em seu art. 4º, IV c/c art 31, § 1º, I, em que pese o total respeito ao direito constitucional de acesso a informação, informação pessoal (“aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, conforme art. 4º, IV da LAI), relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, têm seu acesso restrito e a solicitação do Requerente, claramente, compreende informações deste tipo, de modo que deve ter seu acesso restringido, na forma da lei. Para completarmos, vejamos como diz o art. 31, § 1º, I da LAI:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

1.6. Não obstante, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”, em face da negativa do seu pedido, formulado em 20 de janeiro de 2021, interpôs o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato do pedido inicial é adicionado a seguir:

“Solicito acesso ao laudo da perícia feita no carro (...), o qual aponta que a velocidade do veículo dele, no momento do atropelamento (...), ocorrido na Avenida Lúcio Costa, Recreio dos Bandeirantes, estava entre 86km/h e 110km/h.”

1.7. Inconformado com a resposta ofertada em sede singular, o Requerente instou à Entidade Demandada a Primeira Instância, em 09 de fevereiro de 2021, e, após, à Segunda Instância, em 18 de fevereiro de 2021, e, em ambas, foram consignadas respostas mantendo aquela prolatada durante a Fase Singular, pela negativa de acesso a informação, e, além de serem apresentadas diversas diretrizes e explicações, foram apresentadas justificativas legais, pela Entidade Demandada.

1.8. Ato contínuo, a insatisfação do Requerente com as decisões proferidas foi traduzida com o recurso que aqui se decide, interposto em 02 de março de 2021, nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Venho, por este meio, pedir provimento ao pedido de acesso à informação solicitado. Inicialmente, destaco que no pedido inicial destaque que "a solicitação abrange apenas a parte técnica da perícia, de forma que as informações pessoais dos envolvidos podem ser tarjadas.". Deste modo, enfatizo novamente que o objeto do pedido não abrange o Inquérito Policial em si, mas apenas a parte técnica-pericial desenvolvida pela SEPOL

relativa ao laudo pericial que informa a velocidade e as circunstâncias físicas do fato. Salienta dizer que o laudo já foi produzido pela Polícia Civil e que o caso já tramita na justiça, de modo que o Inquérito Policial já foi concluído.

No mesmo sentido, cabe dizer que conforme foi solicitado pela SEPOL, peticionei ao Delegado de Polícia responsável (e-mail fornecido pela SEPOL), no entanto não obtive respostas até o momento.

O art.10, § 1º da Lei de Acesso à Informação, diz: "Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação."

Por fim, gostaria de destacar novamente que não encontro obstáculos na Lei de Acesso à Informação que inviabilizem o fornecimento apenas do documento técnico-pericial, inclusive com a possibilidade de que o órgão tarje as informações pessoais.

De todo o exposto, solicito provimento a CGE junto com a respeitável autoridade policial de forma que eu consiga obter acesso ao documento como objeto de estudo da minha graduação em física.

1.9. Concluindo, lembrando o acima exposto, em especial os dispositivos legais dispostos no item 1.5, temos que a LAI consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a Administração Pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública, o que restou observado no caso em comento.

1.10. De todo o exposto, considerando a legislação em vigor, desta forma o recurso interposto nesta Terceira Instância ***não deve ser provido***, pois, mesmo considerando que a regra é o acesso à informação e a sua não concessão uma restrição, no pedido de acesso à informação tal como o formulado pelo Requerente, por se enquadrar em caso de restrição legal, não pode ser alcançado, posto que sua concessão iria de encontro aos princípios, interesses e regramentos defendidos na LAI, bem como no Decreto que o regulamenta, ou seja, o pedido formulado (i) versa sobre *acesso a dados de pessoa natural identificada* cujo (ii) *dados não podem ser fornecidos de forma anonimizada* nos do inciso III do art. 5º da Lei de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, 14/08/2021).

## 2. PARECER

Diante do exposto, e considerando o previsto na legislação vigente no art. 4º c/c art. 31, §1º, I da Lei de Acesso a Informação (LAI), opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id: 1958379-6

## 3. DECISÃO

3.1. No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, por intermédio da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.022/21, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Assistente, em 08/03/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/03/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/03/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **14212698** e o código CRC **F42BC45A**.

---